PROJETO DE LEI Nº 44, DE 2020

Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos vereadores para a legislatura 2021-2024.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos vereadores para a legislatura a iniciar-se em 1° de janeiro de 2021.

Art. 2° - O subsídio mensal dos vereadores do Município de Toledo para a legislatura 2021-2024 é fixado em parcela única de R$ 12.661,12 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais e doze centavos).

Art. 3° - A recomposição do valor do subsídio de que trata o artigo 2° desta Lei dar-se-á anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado no exercício anterior, de 1° de janeiro a 31 de dezembro.

§ 1° - A primeira recomposição do valor do subsídio dar-se-á após decorrido um ano da instalação da legislatura.

§ 2° - O suplente convocado perceberá, a partir da sua posse e enquanto exercer a vereança, o valor do subsídio percebido pelo vereador.

Art. 4° - O subsídio previsto no artigo 2° compreende as atividades parlamentares, que incluem o comparecimento às sessões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único - O não comparecimento às sessões implicará desconto no subsídio, de acordo com critérios estabelecidos em Ato da Mesa, não incidindo desconto quando:

I - houver ausência de deliberação na Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária;

II - tratando-se de sessão extraordinária convocada pela maioria dos vereadores, dela o vereador não seja autor do requerimento de convocação;

III - for considerado como motivo justo nos termos do Regimento Interno.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 25 de maio de 2020.

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal

GABRIEL BAIERLE
Primeiro-Vice-Presidente

GENIVALDO PAES
Segundo-Vice-Presidente

LEOCLIDES BISOGNIN
Primeiro-Secretário

VALTENCIR CARECA
Segundo-Secretário

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

Defrontamo-nos, no último ano da atual legislatura, com as disposições da Constituição Federal que nos determinam, a par da nossa Lei Orgânica e dos termos regimentais, a apresentação da proposta de fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura a ser inaugurada em 1º de janeiro de 2021.

Dispõe a CF/88 que o subsídio máximo dos vereadores de Toledo, na forma do artigo 29, inciso VI, alínea "d", referente aos Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

Em reforço aos preceitos constitucionais, dita a Lei Orgânica do Município, nos termos do seu artigo 17, inciso XIV, alínea "b", que é competência exclusiva da Câmara Municipal de Toledo fixar, em cada legislatura para a subsequente, até noventa dias antes das eleições municipais, observados os critérios e limites previstos na Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores e sua forma de reajuste.

Observados os ditames legais, a Mesa inclinou-se pela fixação do subsídio para a próxima legislatura no mesmo valor fixado para a legislatura atual, correspondendo a R$ 12.661,12 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais e doze centavos).

Mantendo o respeito as formalidades constitucionais, as disposições da Lei Orgânica, assim como o disposto na Instrução Normativa nº 72, de 13 de setembro de 2012, do Tribunal de Contas do Estado, verifica-se que estão satisfeitos os seguintes requisitos:

I – a forma de sua fixação, mediante ato específico (Lei);

II – o princípio da tradição da anterioridade para a fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura seguinte (CF, 29, VI);

III – a desvinculação de qualquer referencial, sendo fixado em padrão monetário;

IV – a observância do prazo para fixação dado pela Lei Orgânica do Município, para apresentação, sendo prévio à realização do pleito eleitoral;

V – a alteração anual, a título de recomposição, do subsídio vinculada a um parâmetro, apurado por índice oficial acumulado das perdas mensais do valor aquisitivo do exercício anterior;

VI – a determinação da fixação do subsídio em parcela única (CF, 39, § 4º);

VII – a observância dos limites para a definição do valor, com base no valor nominal do subsídio do deputado estadual (CF, 29, VI, d).

O sistema adotado para a fixação do subsídio contemporiza, nesta proposição que submetemos à consideração dos nobres Pares, o que de mais claro entendimento e aceitação há acerca de sua definição.

A Mesa, diante do exposto, elaborou a atual proposição sob a égide das normas vigentes, observando o contido na Instrução Normativa nº 72/2012/TCEPR, reunindo as recomendações legais e regimentais, sobre a qual o Plenário deverá deliberar em conformidade com o inciso XIV do art. 17 da Lei Orgânica do Município.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 25 de maio de 2020.

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal

GABRIEL BAIERLE
Primeiro-Vice-Presidente

GENIVALDO PAES
Segundo-Vice-Presidente

LEOCLIDES BISOGNIN
Primeiro-Secretário

VALTENCIR CARECA
Segundo-Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ANTÔNIO ZÓIO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TOLEDO – PARANÁ

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C0E326A3B8C884D29C9513EF048BF987 **CODIGO DO DOCUMENTO:** 030367
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf

PL 044/2020
AUTORIA: Mesa